



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.826 - RS (2006/0243579-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NESTOR SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
AGRAVADO : SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL - SÍNDICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ARTS. 47 E 294 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de debate acerca das regras dos arts. 47 e 294 do CPC, pois não houve a formulação de qualquer juízo de valor pelas instâncias de origem em torno de sua aplicação ao caso concreto.

2. O termo inicial do prazo decadencial de um ano para o ajuizamento de ação revocatória inicia-se com a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7.661/45, salvo em caso de negligência dos síndicos na promoção dessa publicação.

3. Para afirmar ter ocorrido desídia dos síndicos apta a permitir que fosse considerado o termo inicial do prazo de decadência como sendo o previsto no cronograma legal, seria necessário o revolvimento do contexto-fático probatório, circunstância a atrair a incidência da súmula 7/STJ.

4. A conduta desidiosa do síndico apta a afastar o dado objetivo de efetiva publicação do previsto no art. 56, parágrafo único, da Lei de Falências, como termo legal do prazo decadencial para propositura de ação revocatória, é exceção a tal regra.

5. Somente poderia ser considerada nesta via especial se estivessem claramente configurados no acórdão recorrido dados aptos a afirmar a existência de conduta negligente dos síndicos.

6. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.826 - RS
(2006/0243579-6)**

AGRAVANTE : NESTOR SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
AGRAVADO : SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL - SÍNDICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental em recurso especial interposto por NESTOR SCHNEIDER e outro em face de decisão, integrada pela proferida em embargos de declaração, que negou provimento ao agravo de instrumento dos ora agravantes.

Na origem, foi ajuizada ação revocatória por Massa Falida de Schneider Construções Civis Ltda. em face de Nestor Schneider, Patrícia Schneider, Arno Jonhan S.A. Comércio de Materiais de Construção, Ana Paula Tomazi Siqueira, Daian Feldens Siqueira, Sandro Borges Tomasi e Lourdes Borges Tomazi com o objetivo de anular transferências fraudulentas de imóvel em período imediatamente anterior ao termo legal.

Argumentou-se que as transferências envolveram a família de um dos sócios da falida, bem como privilegiou uma credora, sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os demais credores, sendo que não restou ao falido bens suficientes para solver seu passivo.

Pediu o deferimento liminar para anotação da ação revocatória na matrícula do imóvel objeto da controvérsia, o que foi atendido pelo juiz de origem.

Contestaram as partes, separadamente, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva de Nestor Schneider, pois seria pessoa física, sócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrador da falida, razão por que defenderam dever ser a falida demandada no lugar dele. Argumentou, ainda, estar configurada a decadência do direito de ajuizar ação revocatória, pois foi proposta mais de um ano depois da nomeação de síndico.

O Ministério Público opinou pelo não acolhimento da alegação de decadência e de ilegitimidade passiva, postulando a complementação da citação da empresa falida e o prosseguimento do feito com a produção de provas.

Veio, então, decisão rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva de Nestor Schneider, acolhendo, em parte, a preliminar relativa ao litisconsórcio necessário da falida e afastando a preliminar de decadência.

Contra tal decisão, interpuseram as partes agravo de instrumento, reiterando argumentos acerca da ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo e decadência.

Em novo parecer, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento da irresignação, conhecendo do recurso, mas não o provendo.

Apreciado o agravo de instrumento, restou assim sintetizado o julgamento:

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA.

É de ser mantida a decisão que rejeitou as preliminares de carência de ação (por ilegitimidade passiva) e de decadência, suscitadas na contestação pelos réus da ação revocatória.

Agravo desprovido. (fls. 229)

Interposto recurso especial por Nestor Schneider e outro, alegaram violação aos arts. 55, parágrafo único, inciso I, do Decreto-lei n. 7.661/45, pois somente poderiam constar no pólo passivo de ação revocatória quem figurou no ato objeto de anulação ou que, por força dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados, situações nas quais não se encontraria o recorrente Nestor Schneider.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defenderam afronta aos arts. 47 e 294 do Código de Processo Civil, pois, *"proposta a ação revocatória, citadas as partes apontadas no pólo passivo da demanda e contestada esta, não há mais como se modificar a petição inicial, isto com a inclusão da falida, como ocorreu, de modo que manifesta e flagrante a inobservância da legislação vigente na espécie"* (fls. 245).

Sustentaram, ainda, negativa de vigência ao art. 55 e 56, parágrafo primeiro, do Decreto-lei 7.661/45, pois o termo inicial do prazo para propor ação revocatória seria a data da publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7.661/45. Argumentaram ter-se consumado *"a decadência na espécie, isto na medida em que o prazo decadencial de 1 (um) ano já teria se consumado quando da propositura da demanda pela RECORRIDA, isto na medida em que este começa a correr a partir do momento em que essa publicação deveria ocorrer, de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto"* (fls. 247).

Apontam, por fim, dissídio pretoriano sobre as questões expostas.

O anterior relator destes autos não conheceu do agravo de instrumento por faltar a cópia de procuração outorgada a Nestor Schneider e do ato de nomeação termo de compromisso assinado síndico da massa falida.

Interposto agravo regimental, foi reconsiderada a decisão por constar a fl. 62 o ato de nomeação do Síndico, Dr. Noberto Fell, e a fl. 68 o termo de compromisso por ele prestado, bem como a procuração outorgada por Nestor Schneider ao subscritor do recurso especial, a fl. 129. Deu-se, então, prosseguimento à análise do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento por nova decisão monocrática de acordo com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. ART. 114 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MITIGAÇÃO. DESÍDIA DO SÍNDICO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (fls. 313)

No agravo regimental ora em análise, os agravantes sustentaram terem sido prequestionados os arts. 47 e 294 do Código de Processo Civil, pois a decisão interlocutória proferida na primeira instância, a qual abordara tais dispositivos, fora mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido. Argumentaram que não podia o juiz "arrumar o polo passivo da demanda, especialmente quando as demais partes, já integrantes do mesmo, foram citadas e contestaram o processo" (fls. 336).

Alegaram haver impedimento de análise da defendida ilegitimidade, pois não haveria controvérsia acerca das questões fáticas. Argumentaram que seriam evidentes, já que empresas sempre são representadas por seu representante legal e, somente por essa qualidade, ele não deveria ser integrado na ação.

Defenderam, ainda, que não foi bem analisada a realidade fática no tocante à fixação do termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento de ação revocatória. Argumentaram que a *"existência de um síndico anterior e sua destituição são fatos certos seguros e evidentes nos autos, de modo que, conseqüentemente, sua consideração e apreciação não exige o reexame de qualquer prova"* (fls. 338). Arguíram, ainda, que a desídia ou negligência não são questões tratadas pela lei.

Sustentaram, por fim, ter sido devidamente demonstrado a ocorrência de dissídio pretoriano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.826 - RS
(2006/0243579-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A nova irresignação recursal não merece prosperar.

Com feito, as matérias relativas aos arts. 47 e 294 do Código Civil não foram debatidas no acórdão recorrido, nem mesmo suscitadas por meio de embargos de declaração, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir os óbices das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NOVA NÃO DEBATIDA NO PROCESSO.

1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF em face de matéria nova até então não debatida no processo e alegada exclusivamente em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento." (EDcl no Ag 1091516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 03.05.2010)

Ainda que se admita que os fundamentos da decisão interlocutória integram o acórdão do agravo de instrumento, prevalece o entendimento de ausência de prequestionamento. Isso porque inexistiu debate efetivo acerca das normas dos arts. 47 e 294 do CPC pela decisão interlocutória, eis que não houve qualquer juízo de valor resolvendo controvérsia em torno de sua aplicação, sob o ângulo apontado pelos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.(...)

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.075.700/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Somente se tem por prequestionado dispositivo legal quando o acórdão recorrido, ainda que não o cite diretamente, emita juízo de valor fundamentado acerca da temática por ele regida. Precedentes.

II - Ainda que se considerassem prequestionados os dispositivos supostamente violados, não demonstra a parte recorrente o modo pelo qual ocorreu a pretensa violação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 742.288/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva assim decidiu o tribunal a quo:

"A preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Nestor Schneider não prospera, na medida em que, sendo sócio/administrador da empresa que veio a falir, obviamente, foi quem a representou na primeira transferência dos imóveis. Nestor, como pessoa física, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem decidiu a venda dos imóveis em nome da empresa."

No recurso especial, por sua vez, sustentou-se que *"a recorrida em momento algum afirma que o recorrente Nestor Schneider foi pago em razão do ato sobre o qual versa a presente demanda. Não afirma a recorrida que ele foi garantido. Finalmente, não afirma a recorrida de que foi ele de alguma forma beneficiado"* (fls. 244).

Vê-se que, para ser reformada afirmativa do acórdão recorrido no sentido de que Nestor Schneider, como sócio administrador da empresa falida, foi quem decidiu acerca da venda dos imóveis em nome da empresa, seria necessário, antes, incursionar-se pelas provas dos autos, situação a atrair o óbice da súmula 7/STJ.

Quanto ao termo inicial do prazo decadencial de um ano para O ajuizamento de ação revocatória, o entendimento desta Corte é no sentido de que se inicia com a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7.661/45.

A propósito, merecem referência os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESENÇA - REVOCATÓRIA PROPOSTA PELO SÍNDICO DENTRO DO PRAZO ANUO - DECADÊNCIA AFASTADA - ARTIGO 52, II, DO DEC. 7661/45 - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Da conjugação dos artigos 55 e 56, § 1º, do Decreto-Lei n.

7661/45 extrai-se que o síndico deverá propor a ação revocatória no prazo de até 01 (um) ano, tendo como marco inicial a publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo; se não o fizer em 30 (trinta) dias, a contar do mesmo termo inicial referido, qualquer credor poderá ajuizá-la.

(...)

4. Recurso improvido."

(REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falência - Ação revocatória - Decadência - Termo inicial - Artigos 56, § 1º e 114 da Lei de Falências - Precedentes.

- O prazo de decadência para o ajuizamento da ação revocatória começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso previsto no art. 114 da Lei de Falências.

(REsp 121.511/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2000, DJ 28/08/2000, p. 72)

"AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. REVOCATÓRIA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA.

ARTS. 56 E 114 DA LEI DE FALÊNCIAS. PRECEDENTES.

1. O início do prazo decadencial de um ano para a revocatória é contado a partir da efetiva publicação do aviso de que trata o art. 114 da Lei Falimentar. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008)

Restou afirmado pela Corte, também, que, em caso de demora em se promover a publicação do aviso previsto no art. 114 da antiga Lei de Falências, deveria ser mitigada a regra que estabelece o termo inicial para propositura da ação revocatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. REVOCATÓRIA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA.

ARTS. 56 E 114 DA LEI DE FALÊNCIAS. PRECEDENTES.

(...)

3. O início do prazo decadencial de um ano para a revocatória é contado a partir da efetiva publicação do aviso de que trata o art. 114 da Lei Falimentar, salvo a constatação de desídia do síndico. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 975.561/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010)

"Falência. Ação Revocatória. Decadência. Prazo.

I - O prazo de decadência para ajuizar ação revocatória é de 1 ano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contado da data da publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7661/45. Contudo, o "dies a quo" não fica ao exclusivo critério do síndico da massa falida. Não justificada a demora, o prazo de decadência começa a contar a partir do momento em que essa publicação deveria ocorrer, de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto.

II - Recurso conhecido e provido."

(REsp 62.130/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 263)

FALENCIA. AÇÃO REVOCATORIA. PRAZO. TERMO INICIAL. SEGUNDO OS ARTS.

56, PAR. 1. E 114 E SEU PARAGRAFO, E DE UM ANO O PRAZO DE DECADENCIA, CONTANDO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO AVISO. MAS O TERMO INICIAL DESSE PRAZO NÃO FICA AO EXCLUSIVO ARBITRIO DO SINDICO. NÃO LHE CABE PROCEDER A SEU TALANTE. VENCIDAS AS ETAPAS QUE ANTECEDEM AO AVISO, SE O SINDICO, APESAR DE INSTADO PELO JUIZ, NÃO REALIZA A PUBLICAÇÃO, E DE SE TER POR VERIFICADA A DECADENCIA, QUANDO, COMO NO CASO PRESENTE, PUBLICADO O AVISO VARIOS ANOS APOS. HIPOTESE DE NEGLIGENCIA E NÃO OBEDIENCIA AO CRONOGRAMA FALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA PRONUNCIAR-SE A DECADENCIA.

(REsp 10.316/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/1994, DJ 12/12/1994, p. 34345)

No caso dos autos, da leitura do Parecer do Ministério Público, infere-se nem mesmo ter ocorrido a publicação do aviso previsto no art. 114 da Lei de Falências, bem como ter sido afastada atuação desidiosa ou negligente dos síndicos. Verifique-se:

"Consoante o art. 56, § 1º, da Antiga Lei de Falências, o prazo decadencial para a propositura da ação revocatória é de 1 (um) ano, contado da publicação do aviso previsto no art. 114, parágrafo único, da mesma lei, ou partir do momento em que deveria ocorrer a referida publicação, de acordo com o cronograma da falência previsto em lei. No entanto, segundo análise acurada do Ilustre Promotor de Justiça, constata-se, pela documentação dos autos, que a primeira síndica nomeada, além de não ter praticado qualquer ato na falência, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo firmou termo de compromisso. Embora da data de sua nomeação até a data da nomeação do atual síndico tenha decorrido mais de 1(um) ano, não deu impulso ao processo falimentar, que ficou totalmente estagnado.

Por outro lado, a não ocorrência da publicação de que trata o art. 114 do Decreto-lei nº 7.661/45 não decorre de atuação desidiosa ou negligente do atual síndico que, frise-se, desde sua nomeação, tem honrado com o encargo assumido e tem adotado as medidas necessárias a impulsionar o feito falimentar.

Na realidade, o processo de falência, vem apresentando seu prosseguimento normal, embora ainda não tenha chegado à fase de liquidação, em função da sua complexidade jurídica e peculiaridade fática, e não por desídia do síndico.

Em razão disso, não se faz necessária a publicação do aviso do art. 114 da Lei de Quebras, que se constitui no termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação revocatória". (fls. 222-223)

O acórdão recorrido, por sua vez, decidiu a questão da seguinte forma:

"A preliminar de decadência também foi bem refutada. A Síndica anterior foi destituída, e em substituição foi nomeado o atual síndico, o Dr. Noberto Luiz Fell, prestando este o compromisso legal em 20.01.2001 (fl. 161). A ação revocatória foi ajuizada em 05.01.2005 (fls. 09-15), menos de anos após o síndico tomar conhecimento do processado. Bem argumentou a Julgadora: ... não se pode oficializar teórica fraude a credores pela inércia da síndica anterior, nem culpar o atual síndico porque, evidentemente, ele tomou conhecimento do processo e das possíveis fraudes e irregularidades acontecidas desde o pedido de concordata preventiva, apenas a partir do momento em que assumiu o cargo. Portanto, não houve decadência porque o síndico, tomando conhecimento do problema, ajuizou a ação antes de ocorrer o prazo decadencial." (fls. 232)

Do contexto traçado no acórdão recorrido e no parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que, para afirmar ter ocorrido desídia dos síndicos apta a permitir que fosse considerado o termo inicial do prazo de decadência como o que estivesse de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto, seria necessário o revolvimento do contexto-fático probatório. Tal circunstância atrai a incidência da súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. REVOCATÓRIA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA.

ARTS. 56 E 114 DA LEI DE FALÊNCIAS. PRECEDENTES.

(...)

4. Acolher o argumento do ora agravante de que a demora de sete anos para a publicação do aviso, a partir do qual é contado o prazo decadencial previsto no art. 56, parágrafo único, da Lei de Falências, seria injustificada, implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em recurso especial.

Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 975.561/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010)

Acrescente que o tribunal não confirmou ter existido conduta desidiosa da anterior síndica. Apesar de ter afirmado a inércia dela, declarou que não foi assinado o respectivo termo de compromisso, mas não confirmou que ela fora negligente.

Necessário dizer, ainda, que a conduta desidiosa do síndico apta a afastar o dado objetivo de efetiva publicação do aviso previsto no art. 56, parágrafo único, da Lei de Falências como termo legal do prazo decadencial para propositura de ação revocatória, é exceção a tal regra.

Assim, somente poderiam ser considerados negligentes os síndicos nesta via especial se estivessem claramente configurados no aresto impugnado dados aptos a afirmar a existência de conduta negligente.

Por fim, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo necessário o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0243579-6

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no
Ag 834.826 / RS

Números Origem: 10500000267 10500000275 70013522743 70014585095

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NESTOR SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMAN
AGRAVADO : SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NESTOR SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
AGRAVADO : SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.